



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.423, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

**DISCIPLINA A CRIAÇÃO,
CONTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE CEMITÉRIOS PARTICULARES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar
licença para localização e funcionamento de cemitérios particulares na forma desta
lei e das demais normas legais em vigor.

§ 1º - Considera-se cemitério particular aquele
empreendimento pertencente ao domínio privado destinado ao sepultamento de
quaisquer pessoas.

§ 2º - Para efeito desta lei, serão adotadas as
seguintes definições:

I – cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os
tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério tradicional: é aquele que possui construções tumulares na superfície;

c) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins,
isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma
lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

d) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de
compartimentos destinados a sepultamentos.

II – sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e
restos mortais em local adequado;

III – sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2

IV – construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V – lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI – produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII – exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII – reinar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX – urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X – urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI – urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII – ossuário ou ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII – cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV – columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostas horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV – nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XVI – traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

§ 3º - O proprietário do cemitério particular poderá, obedecida a aprovação do projeto nos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes, implantar crematório em suas dependências.

Art. 2º - Qualquer pessoa física poderá ser titular de direitos sobre áreas para sepultamentos nos cemitérios particulares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

3

Parágrafo único – A Administração dos cemitérios obedecerá às normas da Legislação referente aos direitos dos consumidores.

Art. 3º - O pedido de estabelecimento de cemitérios particulares, conforme previsto no art. 12, XXXI do Plano Diretor do Município de Bento Gonçalves é uma atividade especial, a qual será estudada caso a caso, em função do sistema viário e/ou da vizinhança, em função das condições topográficas e pedológicas dos terrenos em questão que comprovem a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

§ 1º - É proibida a instalação de cemitérios particulares na Zona de Proteção aos Mananciais (ZPM1 e ZPM2), em áreas de mananciais que destinam-se ao abastecimento de água humano, bem como nas áreas que possuem uso restrito por legislação específica.

§ 2º - O pedido de que trata o "caput" deste artigo deverá obedecer ao seguinte processamento:

I – Solicitar ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPURB, Certidão de Aprovação de Localização para implantar o empreendimento, apresentando:

- a) Laudo técnico de impacto de vizinhança com o mapa cadastral;
- b) Laudo técnico de acessibilidade e sistema viário com mapa de identificação;
- c) Laudo geológico identificando características topográficas, pedológicas, lençol freático e tipo de solo;
- d) Laudo de cobertura vegetal.

II – Com a Certidão de Aprovação de Localização do IPURB, solicitar aprovação de ante-projeto para implantação, apresentando:

- a) Licença Prévia - LP da FEPAM;
- b) Ante-Projeto do empreendimento;
- c) Matrícula atualizada do imóvel que demonstre ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravame no imóvel;
- d) Certidões negativas de falência e concordata.

III – Para o licenciamento do empreendimento, apresentar:

- a) Projeto completo;
- b) Licença de Instalação - LI da FEPAM, com cópia de todos os projetos exigidos para obtenção da mesma;
- c) Apresentação de projeto de rede d'água aprovado pela CORSAN;
- d) Apresentação de projeto de rede elétrica com iluminação pública aprovado pela RGE;
- e) Apresentação de projetos de redes de esgoto pluvial aprovado pelo IPURB;
- f) Apresentação do Certificado do Plano de Proteção de Combate à Incêndio – PPCI, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- g) Apresentação de projetos das obras de contenção, quando necessário;
- h) Para cemitérios do tipo parque deverá ser apresentado projeto de cobertura vegetal para plantio, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- i) Apresentação de Laudo de Acessibilidade, aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

4

IV – O início das obras deverá ser comunicado ao IPURB, que designará os Fiscais que acompanharão a obra, através da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, os quais serão os responsáveis pelo recebimento da mesma;

V – Habite-se – IPURB;

VI – Para início do funcionamento:

a) Alvará da Secretaria Municipal da Saúde;

b) Licença de Operação – LO da FEPAM;

c) Alvará de Funcionamento da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;

d) Alvará de Funcionamento do IPURB;

e) Alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Os cemitérios, para seu estabelecimento e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados nas leis, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, notadamente os que se referirem ao urbanismo, à saúde e à higiene públicas.

§ 1º - A aprovação dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros órgãos quando prevista em legislação especial.

§ 2º - Os projetos a aprovar deverão atender integralmente as exigências desta lei, podendo sua liberação para operação ser em etapas definidas por cronogramas.

Art. 5º - Em cada cemitério particular, reservar-se-á 15% (quinze por cento) do total da área, obrigatoriamente:

I - 10% (dez por cento) de área de preservação permanente.

II - 5% (cinco por cento) do total de sepulturas, considerada pela capacidade de sepulturas do cemitério, para enterramento gratuito dos indigentes encaminhados pela Municipalidade.

III - Uma área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) para ser utilizada no interesse do Município, para colocação de monumentos, mausoléus e similares.

§ 1º - As sepulturas correspondentes ao percentual previsto no inciso II deste artigo deverão ser propostas no projeto do empreendimento com aprovação do Município.

§ 2º - A destinação que trata o inciso II deste artigo será permanente, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas para os fins de enterramento gratuito dos indigentes.

§ 3º - Caberá à Administração do cemitério particular a manutenção e conservação das sepulturas que trata o inciso II deste artigo.

§ 4º - A área que trata o inciso III deste artigo deverá ser proposta no projeto do empreendimento com aprovação do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

5

Art. 6º - É vedado criar restrições ao sepultamento em cemitério particular ou distinção por motivo de crença religiosa e, em qualquer caso, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Art. 7º - Todo cemitério particular deve atender as seguintes condições mínimas:

- a) Possuir área de estacionamento interno, com no mínimo, 30 (trinta) vagas para cada 1000 (mil) sepulturas, não considerando a pista de rolamento das vias;
- b) Dispor de sinalização adequada que facilite a orientação de visitantes e o tráfego interno de veículos;
- c) Possuir iluminação artificial em toda a área do cemitério, de forma a mantê-lo iluminado adequadamente por 24 horas;
- d) As vias de circulação de veículos deverão ser pavimentadas.

Art. 8º - Todo cemitério particular deverá possuir:

- I – Núcleo administrativo, constituído por escritório e sanitários de pessoal;
- II – Núcleo de serviços deverá possuir o seguinte conjunto mínimo de dependências:
 - a) depósito de materiais gerais e de jardinagem;
 - b) local para estacionamento de veículos de carga e de uso interno;
- III – Salas para velório – uma para cada 1.000 (mil) sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional e parque; uma para cada 1000 (mil) sepulturas ou fração, em se tratando de cemitério do tipo vertical; composta de sala para descanso e banheiro privativo;
- IV – Capela Ecumênica;
- V - Loja para café, lanches e venda de flores;
- VI – Sala com no mínimo 8,00m² (oito metros quadrados), destinada a primeiros socorros médicos;
- VII – Sanitários públicos;
- VIII – Ossários e cinerários com dimensionamentos compatíveis com o do próprio cemitério;
- IX – Locais para queimadores de velas;
- X - Estacionamento de Veículos;
- XI – Área de sepultamentos.

Parágrafo único - É admitido que os setores de I a VIII se localizem em uma única edificação, não ultrapassando 03 (três) pavimentos ou 10,00m (dez metros) de altura, contados a partir do perfil natural do terreno.

Art. 9º - Os cemitérios deverão manter em todo o seu perímetro uma faixa não ocupada mínima de 14,00m (quatorze metros), conforme art. 306 do Decreto Estadual nº 23.430/74.

§ 1º - Ao longo desta faixa poderá estar situada uma via interna do cemitério, pavimentada, destinada ao tráfego de veículos, devendo ser observado um recuo obrigatório de 5,00m (cinco metros) da divisa como preservação visual (arborização) e 9,00m (nove metros) de pista de rolamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

6

§ 2º - Todas as vias internas dos cemitérios particulares que não possuírem interligação com o sistema viário principal, deverão possuir no seu final uma praça de retorno com diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros).

§ 3º - Os cemitérios em suas divisas deverão possuir obrigatoriamente muro sem elementos vazados, com altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros), obedecidos os alinhamentos fornecidos pelo Município, através do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPURB.

Art. 10 - As construções subterrâneas deverão ser executadas em concreto armado, com perfeita impermeabilidade, resistência e estabilidade.

Art. 11 - Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 12 - O prazo mínimo para exumação são os ditados pela Legislação sanitária vigente.

§ 1º - Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nos carneiros, ou pedido de autoridade judicial ou policial, ou ainda em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

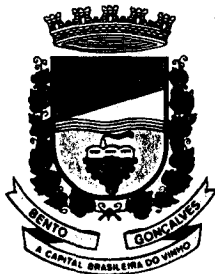
§ 2º - Quando se tratar de cadáver sepultado em sepultura juridicamente constituída, não renovada ou que tenha terminado o seu prazo de duração, a exumação será feita pela Administração do cemitério se, decorrido 30 (trinta) dias do prazo de extinção do direito sobre a sepultura, e ninguém de direito tiver providenciado na mesma, sendo que os restos mortais deverão se colocados, devidamente identificados, no ossário do cemitério particular.

§ 3º - O responsável pela Administração do cemitério assistirá a exumação e fornecerá a respectiva certidão.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAL

Art. 13 - Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com a extensão máxima de 30,00m (trinta metros) em qualquer de seus lados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

7

Art. 14 - As circulações entre as quadras terão largura mínima de 5,00m (cinco metros) e as circulações internas das quadras terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 15 - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, em relação à quadra em que se acharem; todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; todas as ruas serão identificadas a critério da Administração do cemitério.

Parágrafo único - Os números das sepulturas deverão ser colocados em local de fácil visualização.

Art. 16 - As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões internas mínimas:

- I – cova para enterramento de cadáveres de adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento; 0,80m (oitenta centímetros) de largura; 1,30m (um metro e trinta centímetros) de profundidade e altura de 0,60m (sessenta centímetros);
- II – cova para enterramento de cadáveres de crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento; 0,70m (setenta centímetros) de largura; 1,30m (um metro e trinta centímetros) de profundidade e altura de 0,60m (sessenta centímetros);
- III – jazigos destinados ao sistema carneiro, com 03 (três) gavetas: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento; 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura e altura de 0,60m (sessenta centímetros); quando dispuserem de uma área de acesso, destinada ao sepultamento e à exumação, já incluída nas dimensões citadas;
- IV – jazigos duplos, em sistema de carneiro, com 06(seis) gavetas: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento; 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e altura de 0,60m (sessenta centímetros), dispendo obrigatoriamente de área de acesso destinada ao sepultamento e à exumação;

Parágrafo único - Deverá existir entre as sepulturas um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) em todas as direções.

Art. 17 - Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos aprovados expressamente pela Administração do cemitério.

§ 1º - Os carneiros subterrâneos não terão mais de 2,35m (dois metros e trinta e cinco centímetros) de profundidade.

§ 2º - As paredes horizontais e verticais dos carneiros, quando subterrâneas terão a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros) e serão em concreto impermeável. Quando externas, poderão ser em tijolos cerâmicos maciços, espessura mínima nominal de 0,15m (quinze centímetros), revestidos com material impermeável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

8

§ 3º - As saliências terão o máximo de 0,20m (vinte centímetros) sobre as ruas e a de 0,15m (quinze centímetros) sobre os outros lados, depois de 2,00m (dois metros) de altura, não podendo haver saliências abaixo dessa altura.

§ 4º - Não serão admitidos materiais de pequena durabilidade.

Art. 18 - As capelas terão altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que se houver elementos construtivos e/ou decorativos de acabamento das capelas, os mesmos não poderão ultrapassar 0,60m (sessenta centímetros).

Parágrafo único - As capelas sempre terão portas que deverão ser de ferro, bronze ou outro material de grande durabilidade.

Art. 19 - As balaustradas, grades, cercos ou outras construções de qualquer material que sejam, não poderão ter altura superior a 0,60m (sessenta centímetros) da circulação.

Parágrafo único - Excetuam-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 2,00m (dois metros) de altura da circulação.

Art. 20 - Todo o terreno sobre o qual se constitua direito a sepultura e que após 30 (trinta) dias não se tenha iniciado qualquer construção deverá ser reaterrado para ter a topografia inicial e de maneira que as águas da chuva tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO PARQUE

Art. 21 - Somente será permitida a construção de cemitérios parques, que se caracterizarem pela predominância de áreas livres; possuindo somente as construções referentes às citadas no artigo 8º.

Art. 22 - As áreas livres de sepulturas e não utilizadas para circulação e prédios, deverão permanecer limpas e de conformidade com o projeto de cobertura vegetal para plantio que trata o art. 3º, III, letra "h".

Art. 23 - As áreas destinadas a cemitérios parques não poderão apresentar superfície inferior a 4,00 (quatro) hectares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

9

Art. 24 - Os cemitérios do tipo parque serão divididos em quadras facilmente identificáveis indicadas por placas colocadas em cada uma delas.

Parágrafo único – As faixas de circulação entre as quadras deverão ser pavimentadas e compostas de vias de, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura.

Art. 25 - Nos cemitérios tipo parque serão permitidas construções verticais de sepulturas sobrepostas para inumação de até 03 (três) corpos abaixo do nível do terreno.

§ 1º - As sepulturas serão construídas obrigatoriamente em concreto armado com placas de no mínimo 0,10m (dez centímetros) de espessura e terão tamanho mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento; 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 0,60m (sessenta centímetros) de altura.

§ 2º - Não será permitido erguer sobre as sepulturas qualquer construção ou monumento.

§ 3º - A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de uma lápide ao nível do chão de mármore, granito, basalto ou de outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas, cuja dimensão será de 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,30m (trinta centímetros) de altura..

CAPÍTULO IV

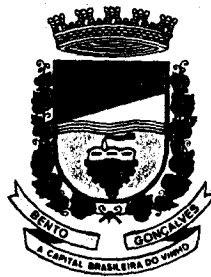
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO VERTICAL

Art. 26 - O cemitério vertical conterà, além do previsto no artigo 8º, no mínimo, os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

I – O número de elevadores será determinado pelo cálculo de tráfego gerado pelo tipo do empreendimento, bem como seus tamanhos, sendo pelo menos um com dimensões suficientes para o transporte do féretro;

II – Gerador de energia elétrica próprio, capaz de suprir as necessidades de todo o cemitério, em caso de emergência, de acordo com as normas vigentes do órgão competente;

III – Além de elevadores e escadas, o empreendimento deverá possuir rampas de acesso a todos os pisos, com no mínimo 3,00m (três metros) de largura, de acordo com as normas vigentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

10

Art. 27 - O cemitério vertical obedecerá ainda às

seguintes exigências:

I – A altura máxima permitida será de 03 (três) pavimentos ou 10,00m (dez metros) de altura, contados a partir do perfil natural do terreno;

II – O pé direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III – As circulações de acesso aos jazigos deverão ter no mínimo 3,00m (três metros) de largura, dotados de ventilação.

Art. 28 - Os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões mínimas: largura de 0,80m (oitenta centímetros); altura de 0,60m (sessenta centímetros) e comprimento de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§ 1º - As paredes horizontais e verticais dos carneiros terão a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros) e serão em concreto impermeável. Quando externas, poderão ser em tijolos cerâmicos maciços, espessura mínima nominal de 0,15m (quinze centímetros).

§ 2º - Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecidas as seguintes características:

- a) A sobreposição poderá ser no máximo 04 (quatro) jazigos por pavimento;
- b) A justaposição poderá ser no máximo 25 (vinte e cinco) jazigos;
- c) A cada 25 (vinte e cinco) jazigos justapostos deverá ser prevista circulação de acesso.

Art. 29 - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos; os conjuntos de sepulturas serão divididos em setores numerados em algarismos romanos, os setores serão identificados a critério da Administração do cemitério.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO, ESCRITURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Seção I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 30 - Em cada cemitério particular deverá ser nomeado expressamente pelos proprietários um administrador responsável a quem a Autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização, e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

11

Art. 31 – Será de responsabilidade do administrador do cemitério nomeado, fazer cumprir as legislações vigentes e as determinações da Autoridade Municipal competente.

Seção II
DA ESCRITURAÇÃO

Art. 32 - Além dos documentos exigidos pela legislação fiscal e demais legislações atinentes a cemitérios, todo cemitério particular terá, obrigatoriamente:

- I – Controle de Registro de Sepultamentos;
- II - Controle de Registro de Exumações;
- III - Controle de Registro de Ossários;
- IV - Controle de Registro das Sepulturas;
- V - Controle de Registro de Reclamações.

Art. 33 - A Administração do cemitério será obrigada a manter os registros de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação e segurança.

Parágrafo único – A qualquer tempo a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos poderá fiscalizar os registros do cemitério particular.

Art. 34 - Nos Registros de Sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§ 1º - O registro conterà todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.

§ 2º - O registro conterà os nomes e sobrenomes dos sepultados de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

Art. 35 - Nos Registros de Exumações serão anotadas todas as exumações ocorridas do dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único - Obedecer-se-á, quanto ao Registro das Exumações, o disposto nos parágrafos do artigo 34, acrescentando-se, ainda, se for o caso, o nome da autoridade requisitante.

Art. 36 – Nos Registros de Ossários serão anotados todos os enterramentos de restos mortais (ossos) ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

12

Parágrafo único - Obedecer-se-á, quanto ao Registro de Ossários, o disposto nos parágrafos do artigo 34.

Art. 37 - Os Registros de Sepultamentos, Exumações e Ossários serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 38 - Nos Registro das Sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como serão anotadas as transferências ocorridas.

Art 39 - O Registro de Reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências da prestação dos serviços apontados pelos usuários.

Art. 40 – Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito extraída pela Autoridade competente ou documentação legal que a substitua.

§ 1º – Na falta de qualquer documento, até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte, para apresentação deste, o prazo máximo de 24 horas.

§ 2º – Não apresentada a certidão de óbito, a Administração do cemitério particular, logo que termine àquele prazo, comunicará o fato a Autoridade policial.

Seção III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41 – O Órgão Municipal competente para fiscalização dos cemitérios particulares é a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos que exercerá as seguintes atribuições:

- a) Fiscalizar os cemitérios particulares zelando pela observância das normas legais e regulamentares vigentes sobre a matéria;
- b) Determinar medidas necessárias ao cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes sobre a matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

13

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – O Município cobrará do proprietário do cemitério particular as taxas e tributos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 43 - Na sede da Administração de cada cemitério particular devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor.

Art. 44 – Quando a Administração do cemitério particular suspeitar de algum crime por vício nos documentos, falta de concordância entres estes ou com relação ao cadáver, ou por qualquer outro motivo, fará comunicação a Autoridade Policial.

Art. 45 – Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado, a Administração do cemitério particular deverá exigir atestado da Autoridade competente do local em que se deu o falecimento, no qual se declare a identidade do morto e a respectiva “causa mortis”.

Art. 46 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo:
I - Se a “causa mortis” for moléstia contagiosa ou epidêmica;
II - Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Parágrafo único – Não poderá permanecer qualquer cadáver insepulto no cemitério após 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver ordem expressa de Autoridade judicial ou policial competente.

Art. 47 – Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 48 – Em cada área individual para sepultamento somente será enterrado um cadáver de cada vez, salvo o do recém nascido com sua mãe.

Art. 49 – Cumpridas as obrigações contratuais, os restos mortais exumados poderão ser trasladados para local destinado a este fim no próprio cemitério ou em outro cemitério particular, devendo neste caso ser apresentada previamente a autorização para sepultamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

14

Art. 50 – Os restos mortais não reclamados serão depositados em ossário geral e comum do cemitério particular.

Art. 51 - Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construção de jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular, após aprovação expressa da Administração do cemitério.

Art. 52 – Todo cemitério particular deverá manter atendimento ao público, diariamente, sem exceção, no horário mínimo das 8:00 às 17:00 horas.

Art. 53 – Se houver prestação de serviços funerários nos cemitérios particulares, estes deverão obedecer as normas e critérios estabelecidos no Decreto nº 4.997, de 14 de maio de 1999 e incidirão os tributos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 54- A guarda e segurança do cemitério ficará a cargo da Administração do mesmo.

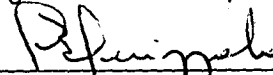
Art. 55 - A infração das normas legais e regulamentares sujeitará os cemitérios particulares à suspensão temporária ou definitiva de suas atividades.

Art. 56 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e três.


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Patricia Brun Perizzolo
Procuradora-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 253
e publicado (a)
Em 23/10/2003

